



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.000302/2005-58
Recurso nº 164.180 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.103 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ADAYR DE OLIVEIRA QUITES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Havendo laudo pericial comprovadamente emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 9.250/1995, art. 30), afasta-se a tributação indevidamente exigida por suposta ineficácia documental.

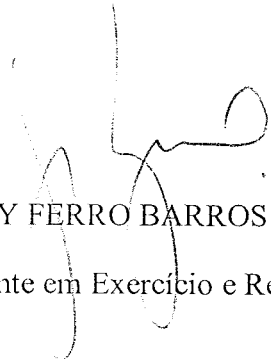
IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS

Para que seja considerada válida a dedução de despesas médicas e odontológicas, não basta a apresentação de simples recibos sem a vinculação ao pagamento realizado, especialmente se desprovida de qualquer outra prova da efetiva prestação dos serviços. Trata-se de matéria de convencimento do julgador, a qual, examinada com o devido bom senso e sem exigir do contribuinte a prova impossível, há de sinalizar para a necessidade de um mínimo de comprovação material.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.



SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM:

30 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2, que reduziu sua restituição de R\$ 58.013,22 para R\$ 9.967,88.

O lançamento decorreu de revisão na Declaração de Ajuste Anual retificadora referente ao período-base 2001, exercício de 2002, na qual foram efetuadas, de ofício, as seguintes alterações, conforme Mensagem de fls. 4 e Demonstrativo de fls. 3:

rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, de zero para R\$ 208.246,93;

dedução de despesas médicas de R\$ 26.000,00 para zero.

Impugnando o feito à fl. 1, o interessado argumentou ser portador de moléstia grave e afirmou estar apresentando, junto a seu apelo, cópias autenticadas dos recibos de despesas médicas (pagos em moeda corrente).

A decisão de primeira instância, porém, não aceitou os argumentos e manteve o lançamento. Ponderou que os documentos que o interessado diz que estaria juntando não foram, efetivamente, juntados, pois os documentos de fls. 24/45 seria os mesmos já apresentados por ele durante os trabalhos de fiscalização – portanto, documentos já analisados e rejeitados pela fiscalização.

No mérito, assim concluiu a Turma julgadora:

são isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave desde que atestada por laudo médico oficial, quando corresponderem de fato a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia;

para que seja usufruída a dedução de despesas médicas, não basta a apresentação de simples recibos sem a vinculação ao pagamento realizado, mormente quando tal aspecto foi objeto de intimação pela autoridade lançadora.

Irresignado, o contribuinte apresenta o recurso de fls. 59/62, com anexação dos documentos de fls. 63/76, no qual se lê a seguinte argumentação, em síntese do que há de relevo:

- I. que é aposentado pelo Banco do Brasil e recebe benefício da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, sendo portador de moléstia grave desde 10.01.2001, o que torna seus rendimentos relativos a aposentadoria isentos do imposto;
- II. que em 2001 teve renda proveniente de aposentadoria, incluindo décimo terceiro salário, no valor de R\$ 59.147,09, tendo sido descontado, de tais rendimentos, a título de pensão alimentícia, o montante de R\$ 17.827,49, mais R\$ 3.235,56 (previdência) e R\$ 1.632,57 (contribuição para a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – assistência médica);
- III. em demanda trabalhista com o Banco do Brasil para recebimento de horas extras, o Recorrente recebeu, em 2001, valores tributáveis brutos no importe de R\$ 212.312,02 e isentos da ordem de R\$ 10.083,59, dos quais foram descontados R\$ 45,75 (contribuição previdenciária) e R\$ 58.013,22 (IRRF);
- IV. na demanda citada, o Recorrente despendeu com honorários advocatícios a importância de R\$ 63.212,17, cujo abatimento no rendimento tributável bruto foi acolhido pelo agente fiscalizador;
- V. em retificação equivocada de sua declaração, o Recorrente unificou todos os rendimentos, inclusive os tributados, relativos à demanda movida contra o Banco do Brasil e lançou-os no campo de rendimentos isentos;
- VI. mas, o Fisco, também equivocadamente, ignorando a natureza diferenciada dos variados rendimentos, considerou-os todo como tributados; e também deixou de considerar os valores rētidos do contribuinte em tais pagamentos, conforme Comprovantes de Rendimentos anexos (fls. 71/72);
- VII. que, quanto à glosa das despesas médicas, estas se referem, na sua maioria, a tratamento psicoterápico, não existindo meio mais eficaz para a sua demonstração do que o recibo de pagamento;
- VIII. que, quanto ao tratamento odontológico, embora não disponha de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, estes o foram nas datas e valores declarados;
- IX. que, desse modo, requer seja considerado como valor tributável R\$ 149.099,85, referente aos rendimentos originários do Banco do Brasil (R\$ 212.312,02) diminuído pelos honorários advocatícios (R\$ 63.212,17) e os valores isentos de R\$ 59.147,09 (aposentadoria – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), mais R\$ 10.083,59 referente ao FGTS e demais parcelas não tributadas pagas pelo Banco do Brasil na demanda trabalhista;

- X. requer, ainda, sejam consideradas as deduções de contribuição à previdência privada (R\$ 3.235,56) e plano médico (R\$ 1.632,57), descontados dos valores pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil;
- XI. requer, por fim, que sejam considerados válidos os comprovantes de despesas médicas e odontológicas.

Às fls. 79 e 83, pedidos de agilização do julgamento efetuados pelo Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Diferentemente da conclusão a que chegou o Relator na decisão guerreada, considero válido o documento de fls. 24, eis que não vislumbro na legislação de regência a exigência de tamanho requinte de detalhes no documento atestatório para o reconhecimento da isenção deferida a portadores de moléstia grave. Ademais, sublinhando que se trata de matéria não apenas de documentação formal, mas também sujeita a juízo de convencimento, entendo que o conjunto de documentos apresentados (fls. 24/27), devidamente autenticado pela repartição de origem, justificam o reconhecimento da isenção.

Mas, concordo com a Turma quando esta conclui que não se tem notícia nos autos de que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo interessado, do Banco do Brasil, sejam efetivamente relativos a diferenças de proventos de aposentadoria ou pensão. Aliás, o Recorrente mesmo parece haver desistido de pretender a extensão da isenção a esses rendimentos.

Isso implica que somente os R\$ 59.147,09 recebidos conforme comprovante de fl. 71 poderão ser considerados como isentos.

Quanto à dedução de despesas médicas, tenho demonstrado muita preocupação em confirmar glosas efetuadas de contribuintes verdadeiramente surpreendidos pela ação do Fisco, a exigir-lhes comprovantes de pagamentos e só se contentando com cópias de cheques (como se pagar em moeda corrente não fosse pagar).

Contudo, há que prevalecer o bom senso: não é crível que alguém que tenha gasto o que o Recorrente gastou com psicoterapia e tratamento dentário no ano de 2001 não tenha uma única prova da efetiva prestação dos serviços, nem do próprio pagamento de valores tão elevados. Não me convenço da validade da coleção de recibos apresentada e, assim, mantenho a glosa.

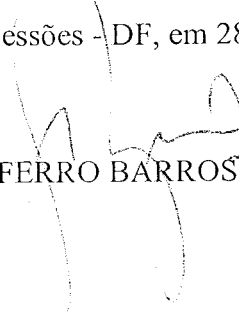
Portanto, dou provimento parcial ao recurso, para que seja:

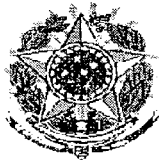
considerada como isenta (portanto, excluída do montante de R\$ 208.246,93 tomado na revisão de fls. 03) a importância de R\$ 59.147,09, recebida pelo Recorrente da Caixa de Previdência do Banco do Brasil;

consideradas as deduções de R\$ 3.235,56 (previdência privada) e R\$ 1.632,57 (Caixa de Assistência), conforme lançadas no Comprovante de fls. 71, bem como a dedução de R\$ 45,75 (previdência oficial – comprovante de fls. 72).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009


SIDNEY FERRO BARROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: **13654.000302/2005-58**

Recurso nº 164.180 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3805-00.103.

Brasília,...../...../.....

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Chefe Da Secretaria

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional